



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 75/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SPRIV

PROCESSO Nº 00190.111569/2022-23

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária que investiga atos lesivos praticados pela pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, consubstanciados em subvencionar a prática de dar vantagem indevida a agente público.

2. RELATÓRIO

2.1. Com o fim de apurar o oferecimento de vantagens indevidas a seus empregados públicos, a Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou, em 08/10/2019, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 001/2019-CORED.

2.2. Em resumo, a apuração foi instaurada a partir de informações colhidas em investigação prévia. A investigação apontou que a pessoa jurídica XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ofereceu vantagens financeiras a agentes públicos empregados da CEF que redundaram por incentivar tais agentes a coletarem de forma ilegal informações sobre clientes da Empresa Pública para possibilitar sua captação por agentes autônomos de investimentos.

2.3. O PAR foi avocado pela CGU por meio de despacho de 02/10/2020 (Documento nº 1663963, do Processo nº 00190.106525/2020-10). Em 06/04/2021, por meio do Despacho nº 2606366, a apuração foi convertida em Investigação Preliminar Sumária (IPS), tendo em vista a necessidade de diligências, nos termos da Nota de Instrução nº 17 (Documento nº 2606340).

2.4. Cumpre esclarecer que o PAR nº 001/2019-CORED foi inicialmente instaurado em face das pessoas jurídicas XP Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº 02.332.886/0001-04; Minutos de Valor, CNPJ nº 32.941.101/0001-53; Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 15.410.039/0001-54; Private Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., CNPJ nº 11.420.822/0001-48; e Waru Educação e Treinamento Ltda., CNPJ nº 33.814.918/0001-23.

2.5. Despacho de 03/11/2022 (Documento nº 2574041, do Processo nº 00190.106525/2020-10), com fundamento na Nota Técnica nº 2759/2022 (Documento nº 2574040, do Processo nº 00190.106525/2020-10), decidiu por arquivar a apuração em face das pessoas jurídicas Minutos de Valor; Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda.; e Private Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

2.6. Por meio da aprovação da mesma Nota Técnica, também se reconheceu impropriedade na definição de empresa potencialmente responsável pelo ato lesivo. Dessa forma, decidiu-se pela continuidade da investigação em face da pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, ao invés da pessoa jurídica Waru Educação e Treinamento Ltda.

2.7. A XP Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, por sua vez, foi condenada, por meio de julgamento antecipado, nos termos da Decisão nº 367, de 20/12/2022, DOU nº 239, publicado em 21/12/2022. Conforme Parecer nº 410/2022/CONJUR-CGU/AGU (Documento nº 2629046, do Processo nº 00190.106525/2020-10), teria restado configurada na apuração a prática do ato lesivo definido no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

2.8. Dessa forma, resta como objeto da presente IPS a investigação quando ao cometimento de ato lesivo pela pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos, CNPJ nº 33.952.416/0001-69.

3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar, à luz da Lei nº 12.846, de 2013, a existência de elementos de autoria e materialidade relativos à suposta subvenção, por parte da Waru Agente Autônomo de Investimentos LTDA, ao pagamento de vantagens indevidas pela XP Investimentos a empregados públicos da CEF, com o fim de captar clientes.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O próprio assunto caracteriza a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)"

3.3. De acordo com o Decreto nº 11.129/2022, de 11/07/2022, compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

3.4. Tem-se que o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 11.330, de 2022, prevê que a Controladoria-Geral da União (CGU) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaura, determine a instauração ou avoque procedimentos voltados à responsabilização de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas.

3.5. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11/10/2022, dispõe que:

Art. 40. A **Investigação Preliminar Sumária - IPS** constitui **procedimento investigativo de caráter preparatório** no âmbito correccional, **não contraditório e não punitivo, de acesso restrito**, que objetiva a **coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade** relevantes para a instauração de processo correccional.

3.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais, bem como de circunstâncias que justificam a condução de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

DA VISÃO GERAL DOS FATOS OBJETO DA APURAÇÃO

3.8. Em 05/04/2019, a XP Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (XP Investimentos) celebrou memorando de entendimentos com os à época empregados públicos da CEF, Orlando Niegski Neto, matrícula c091205, Rogério Rodrigues Pontes, matrícula c114874, Diego Nunes Lira Barbosa, matrícula c097355, e Rafael Werlang, matrícula c111184, em que ficaram definidos pagamentos a serem realizados à sociedade empresarial a ser constituída pelos signatários no caso de atingimento de metas de captação de recursos, além de pagamento inicial com "intuito de fomentar a atividade de agente autônomo de investimento e viabilizar a constituição da Sociedade de AAI", conforme consta do Documento nº 2606551.

3.9. Ressalte-se que todos os agentes públicos ocupavam função gratificada gerencial no âmbito da CEF (conforme informação constante de Documento nº 2606472, fl. 11).

3.10. No período compreendido entre 27/04/2019 e 04/05/2019, os referidos empregados públicos solicitaram a rescisão dos contratos de trabalho com a CEF (conforme informação constante de Documento nº 2606472, fl. 11):

Empregado	CPF	Data do pedido de rescisão
Diego Nunes Lira Barbosa	[REDACTED]	30/04/2019
Orlando Niegski Neto	[REDACTED]	04/05/2019
Rafael Werlang	[REDACTED]	27/04/2019
Rogério Rodrigues Pontes	[REDACTED]	04/05/2019

3.11. Em análise preliminar no âmbito da CEF, verificou-se grande quantidade de acessos por parte desses ex-empregados à base de clientes *private às vésperas* de seus desligamentos. Acessaram, dessa forma, diversas informações protegidas por sigilo, em custódia da CEF, de clientes do segmento exclusivo de alta renda, conforme se verifica às fl. 141/318, do Documento nº 2606472.

3.12. As informações acessadas abrangiam, dentre outras: dados cadastrais dos clientes, volume de investimentos, tipo de aplicações, prazos de vencimentos e taxas; ou seja, informações de investimento completas do relacionamento de cada um dos clientes com a CEF.

3.13. Detalhes sobre o sistema acessado consta das fls. 319/351, do Documento nº 2606472.

3.14. Às fls. 2095/2104, do Documento nº 2606472, na análise preliminar 5860.2019.2302 da CEF, pode-se verificar ainda a conclusão quanto a possível acesso dos ex-empregados a informações sobre a base completa de clientes, não apenas pelo acesso normal ao sistema, mas por meio de arquivo extraído dos bancos de dados institucionais da CEF.

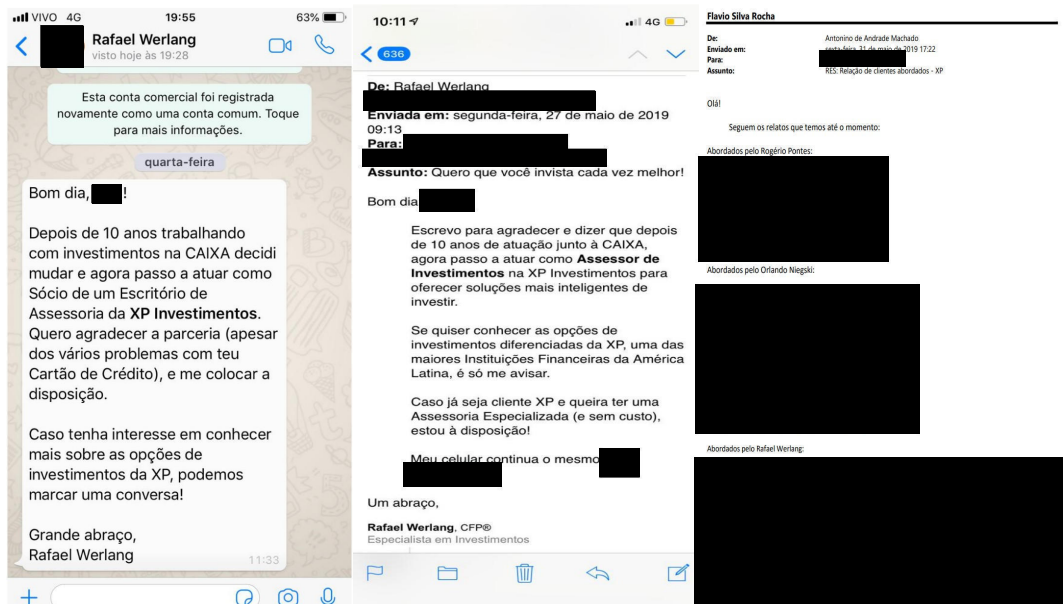
3.15. Conforme consta dos registros CNPJ, em 27/05/2019, estes ex-empregados constituíram a Waru Agente Autônomo de Investimento Ltda., CNPJ 33.952.416/0001-69, participando da sociedade como sócios administradores.

3.16. Em 27/06/2019, Waru e XP Investimentos celebraram contrato de distribuição com previsão de pagamento de comissão pela captação de recursos (Documento nº 2606552), conforme delineado anteriormente em memorando de entendimentos.

3.17. A partir de então, diversos clientes relataram à CEF que tais ex-empregados haviam lhes procurado, informando que tinham rescindido seus contratos de trabalho com a Empresa Pública e que teriam passado a atuar como Agentes Autônomos de Investimento, a serviço da empresa XP Investimentos, convidando-os, dessa forma, a migrarem seus recursos aplicados na CEF para a nova instituição financeira.

3.18. Conforme relatado pelos clientes, os ex-empregados aparentavam dispor de informações sensíveis e completas sobre seus investimentos na CAIXA (fls. 2095/2104, do Documento nº 2606472, na análise preliminar 5860.2019.2302 da CEF).

3.19. Foi possível identificar uma série de tratativas por parte dos ex-empregados supramencionados, abordando clientes da Caixa, com a finalidade de migrar seus investimentos para a XP, dentre eles os ex-empregados e sócios da Waru, Orlando Niegski Neto e Rogério Rodrigues Pontes, conforme ilustrado a seguir (fls. 352/359, do Documento nº 2606472):



3.20. Ainda no curso da apuração no âmbito da CEF, foram obtidos relatos de diversos empregados públicos corroborando as informações quanto a abordagem feita pelos ex-empregados a clientes da CEF, bem como a utilização das informações sigilosas nas abordagens.

3.21. Nesse sentido, desataca-se o depoimento de [REDACTED] (fl. 211, do Documento nº 2606291):

Que todos os clientes abordados disseram que os ex-gerentes os abordaram com detalhes privados do investimento, inclusive com valores e data de vencimento, ao passo em que reclamaram do vazamento de informações para terceiros.

3.22. O depoimento de [REDACTED] (fl. 218, do Documento nº 2606291):

QUE o cliente [REDACTED] foi abordado por e-mail pelo ex-gerente Rafael Werlang. QUE o cliente ficou incomodado pelo fato de não conhecer o ex-gerente Rafael ainda sim este ter informações acerca dos investimentos dele na CAIXA. QUE o cliente [REDACTED] possuiu cerca de 10,4 milhões em investimento na CAIXA.

3.23. O depoimento de [REDACTED] (fl. 223, do Documento nº 2606291):

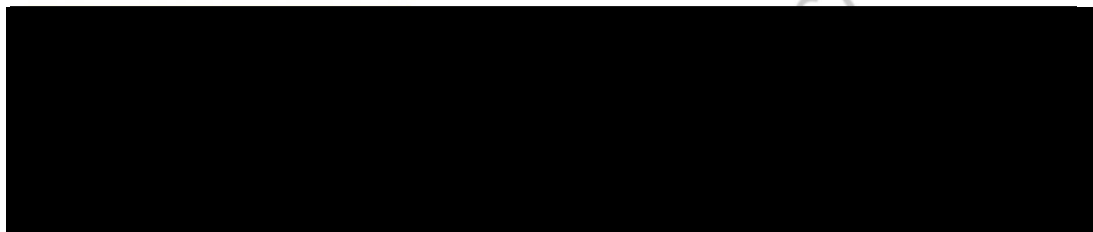
QUE no mínimo 10 clientes foram abordados pelo ex-gerente Rafael, cujos nomes destes clientes foram fornecidos ao Superintendente Antonino. QUE ouviu dizer que os ex-gerentes Orlando e Rogério também abordaram os clientes. QUE os clientes foram abordados por meio de mensagens de e-mail, aplicativo WhatsApp e ligações telefônicas. QUE se recorda que o cliente [REDACTED] recebeu mensagem de e-mail do Rafael e ficou bastante incomodado com a abordagem. QUE após a saída do Rafael da SR de Santo Amaro (quando ele foi para Brasília), ele passou, pelo WhatsApp o contato de aproximadamente 95 clientes a mim para utilização posterior.

3.24. Ao menos um dos pagamentos acordados entre XP Investimentos e Waru foi realizado, conforme pode ser verificado no extrato mercantil da conta corrente [REDACTED] registrada em nome de WARU AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (Documento nº 2606472, fl. 2.470):

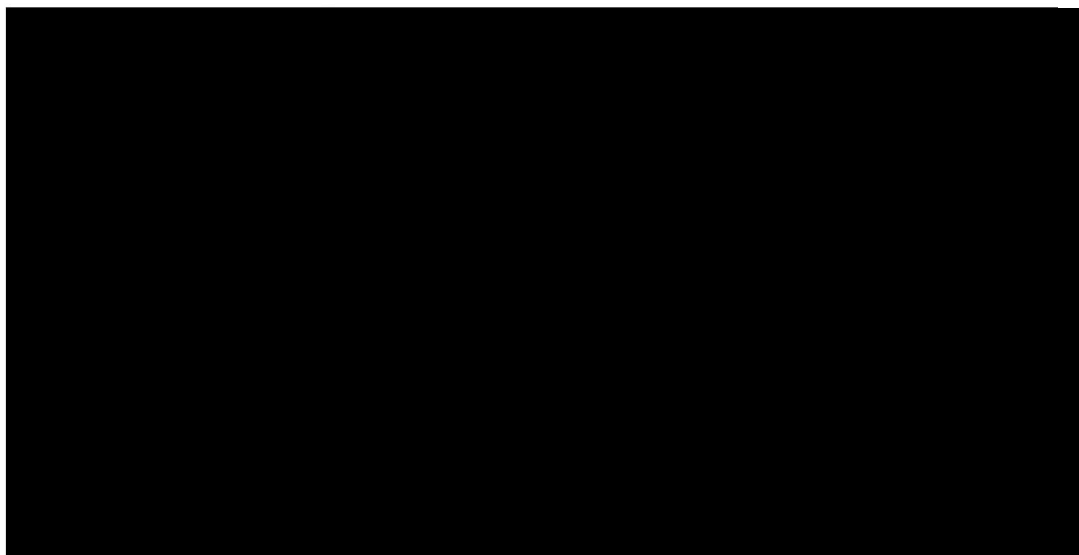


3.25. Como indicativo de que os valores acabaram por chegar aos ex-empregados, citam-se os pagamentos da Waru às respectivas pessoas físicas.

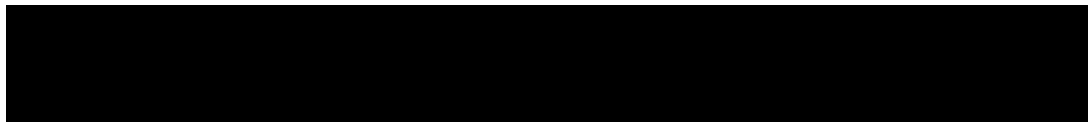
3.26. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao ano de 2019 (DIRPF-2019) de Diego Nunes Lira Barbosa, verifica-se o recebimento de "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" pagos pela Waru - Agente Autônomo de Investimento Ltda., no valor de R\$ 391.333,08 (Documento nº 2606320):



3.27. Conforme os dados bancários, em sua conta pessoal houve o recebimento de uma transferência (TED) em valor semelhante ao que foi declarado pelo ex-empregado, conforme destacado abaixo (Documento nº 2606472, fl. 2.236):



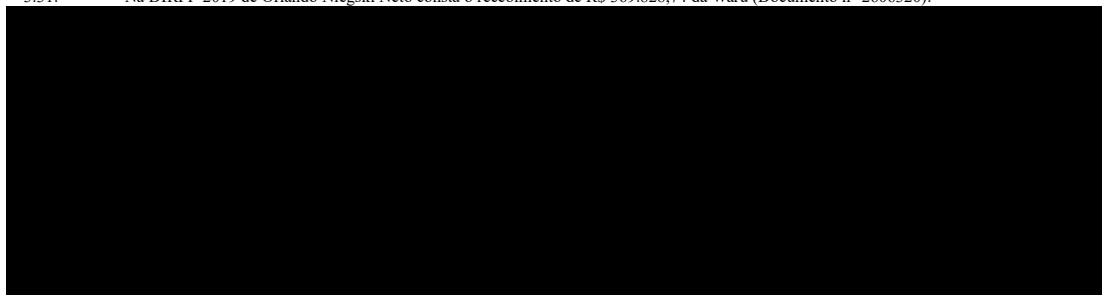
3.28. O valor acima referido é idêntico ao debitado no extrato mercantil da conta corrente [REDACTED], registrada em nome de WARU AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, na mesma data e com idêntico valor (Documento nº 2606472, fl. 2.470).



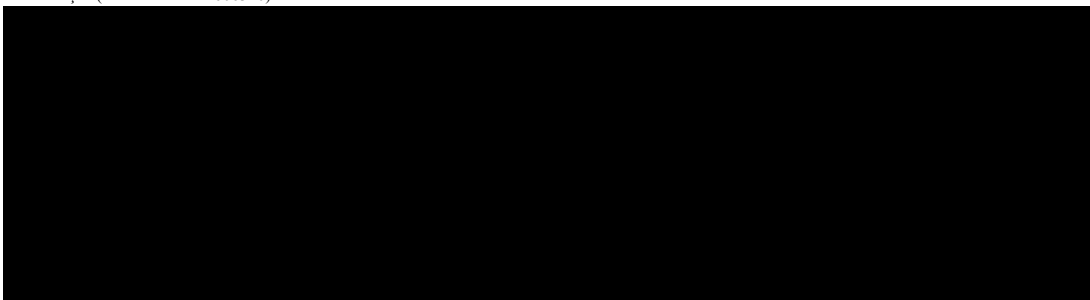
3.29. Ressalte-se que a data da transferência (12/07/2019) se deu poucos meses após a rescisão do vínculo trabalhista com a CAIXA, ocorrida em 30/04/2019, e a constituição da empresa, em 27/05/2019.

3.30. Trata-se de um indicativo de que o pagamento constituiu repasse do próprio valor tratado no Memorando de Entendimentos (Documentos nº 2606551) como no "intuito de fomentar a atividade de agente autônomo de investimento e viabilizar a constituição da Sociedade de AAI", pois se infere, pelo curto lapso temporal decorrido desde a constituição da Waru, que não haveria tempo hábil para o recebimento de remuneração em razão de valores sob gestão.

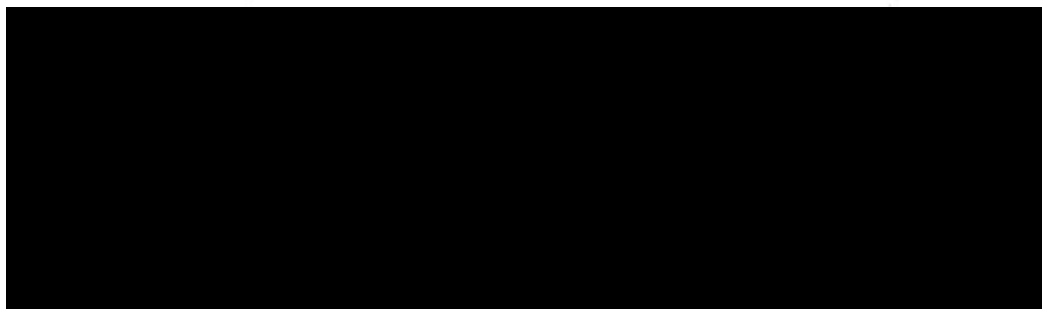
3.31. Na DIRPF-2019 de Orlando Niegski Neto consta o recebimento de R\$ 369.828,74 da Waru (Documento nº 2606320):



3.32. Na DIRPF-2019 de Rafael Werlang consta o recebimento de quase R\$ 6.000,00 da Waru como rendimento tributável, além de outros R\$ 413.000,00 como rendimento isento de tributação (Documento nº 2606320).

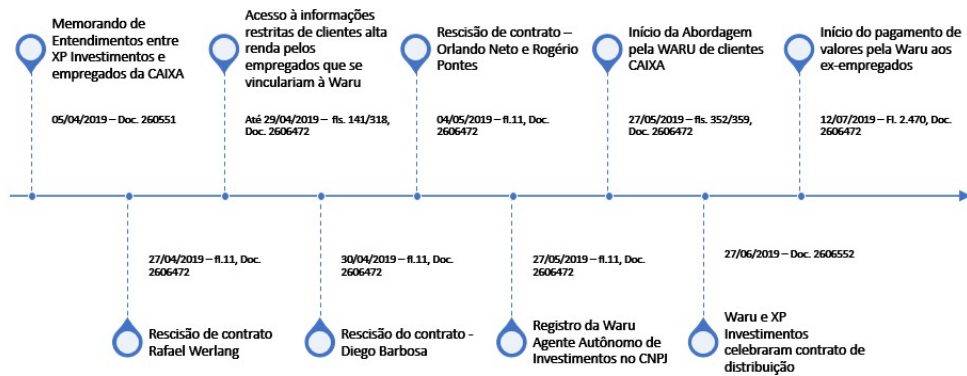


3.33. Ainda, em conta bancária de Rafael Werlang se verifica o recebimento de TED no valor de R\$ 365.772,11 (Documento nº 2606320), valor idêntico ao debitado no extrato mercantil da conta corrente [REDACTED], registrada em nome de WARU AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, na mesma data com idêntico valor (Documento nº 2606472, fl. 2.470).



3.34. Ressaltando-se que o recebimento dos valores se deu a menos de três meses após a rescisão contratual com a CEF.

3.35. Em relação à dinâmica dos fatos ocorridos desde o acesso dos dados da carteira de clientes de Alta Renda por parte dos ex-empregados, até o registro da empresa WARU perante a Junta Comercial de São Paulo, produziu-se a seguinte linha do tempo, a fim de facilitar a percepção do encadeamento das ações:



3.36. Como é possível se identificar, antes mesmo do pedido de demissão por parte dos empregados da CEF, já havia Memorando de Entendimentos entre esses e a XP Investimentos para o recebimento de valores pela captação de clientes.

3.37. Ademais, o pequeno lapso temporal entre Memorando de Entendimentos, acesso às informações restritas de clientes, rescisão de contratos de trabalho e recebimento de valores indica, por si só, que os atos tem conexão entre si, tendo servido a pessoa jurídica Waru como intermediadora da transferência das vantagens indevidas.

3.38. Dessa forma, resta evidente que a vantagem financeira prometida pela XP Investimentos, por meio do Memorando de Entendimentos (Documento nº 2606551), aos, à época, agentes públicos empregados da CEF Orlando Niegski Neto, Rogério Rodrigues Pontes, Diego Nunes Lira Barbosa, e Rafael Werlang, acabou por constituir incentivo financeiro ao acesso indevido a informações sigilosas de clientes da CEF, tendo sido essas informações utilizadas posteriormente para se conseguir captação de clientes.

3.39. Fica por fim evidenciado que por meio da Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, a XP Investimentos honrou sua promessa de pagamento da vantagem, uma vez que a Waru foi constituída por sociedade dos agentes públicos que celebraram o memorando de entendimentos, e que a esses agentes públicos a Waru repassou os valores recebidos da XP Investimentos.

3.40. Portanto, além da caracterização do ato lesivo constituído pela promessa de pagamento de vantagem indevida realizada pela XP Investimento, que culminou na atuação ilegal dos empregados públicos da CEF ao obterem as informações sigilosas de clientes, fica evidenciada a subvenção da prática desse ato lesivo pela Waru, uma vez que foi pela sua intermediação que as vantagens acabaram repassadas aos agentes públicos.

3.41. Ocorre que a subvenção a ato lesivo por pessoa jurídica também configura ato lesivo, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

3.42. Não obstante, evidenciado o ato lesivo praticado pela Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, verifica-se como cabível a continuidade do PAR em face dessa pessoa jurídica.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 001/2019-CORED foi instaurado inicialmente por intermédio da Portaria nº 1.718, de 04/10/2019 (**DOU de 08/10/2019**).

4.2. Considerando a suspensão de prazos promovida pela Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão punitiva da Administração relativamente aos atos lesivos em comento prescreverá em **08/02/2025**, não sendo possível a nova interrupção de prazo prescricional pela instauração de novo PAR.

5. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

5.1. Feitos os registros anteriores, passa-se à projeção dos percentuais que podem ser aplicados sobre a base de cálculo da multa, caso esta sanção venha a ser aplicada, bem como para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

5.2. Importante registrar que, tendo a Waru sido constituída no ano de instauração do PAR nº 001/2019, não se cogita utilização de seu faturamento como parâmetro de multa (art. 20 do Decreto nº 11.129/2019), sendo necessária a adoção da regra prevista no §4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

5.3. Também não se verifica possibilidade de estimação da vantagem indevida auferida, uma vez que essa não se confunde com o montante de recursos da CEF potencialmente transferido à Waru ou à XP Investimentos, tampouco à vantagem indevida paga pela XP Investimentos aos agentes públicos.

5.4. Seguem abaixo, portanto, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022:

Sugestão de percentual sobre a base de cálculo da multa para a empresa WARU			
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 (Agravantes)	I – 0 a 4%	2%	Subvenção ao pagamento de vantagem indevida a quatro diferentes agentes públicos.
	II – 0 a 3%	1,5%	Os beneficiários da vantagem indevida eram sócios administradores da própria empresa.
	III – 0 a 4%	não se aplica	
	IV – 1%	não se aplica	
	V – 3%	não se aplica	
	VI – 1 a 5%	não se aplica	
Art. 23 (Atenuantes)	I – 0 a 0,5%	não se aplica	
	II – 0 a 1%	1%	Não se verificou vantagem para a empresa, nem foi possível quantificar dano decorrente do ato lesivo.
	III – 0 a 1,5%	não se aplica	
	IV – 0 a 2%	não se aplica	
	V – 0 a 5%	não apurado	
Aliquota		2,5%	
Base de Cálculo		§4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.	A empresa foi constituída no ano da instauração do PAR, não possuindo, portanto, faturamento no ano anterior.
Limite mínimo		R\$ 6.000,00	Não identificação de vantagem indevida auferida ou pretendida, inexistência de faturamento, e limita do §4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00	Não identificação de vantagem indevida auferida ou pretendida, inexistência de faturamento, e limita do §4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, sugere-se da continuidade a presente apuração, por meio da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69.

EMPRESA/CNPJ	FATO/CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
WARU AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. CNPJ nº 33.952.416/0001-69	A Waru Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (CNPJ nº 33.952.416/0001-69) subvencionou o pagamento de vantagem indevida prometida pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Título e Valores (CNPJ nº 02.332.886/0001-04) a ex-empregados públicos. A promessa desse pagamento se deu quando eram empregados Caixa Econômica Federal, especificamente: • Rogério Rodrigues Pontes; • Diego Nunes Lira Barbosa; • Orlando Niegski Neto, Gerente de Clientes e Negócios; e • Rafael Werlang, Gerente Executivo. A vantagem indevida paga aos agentes públicos foi de R\$ 1.984.755,00, por intermédio da Waru, a título de lucros e dividendos, transferida à Waru pela XP Investimentos com o "intuito de fomentar a atividade de agente autônomo de investimento e viabilizar a constituição da Sociedade de AAI"	Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013	Memorando de entendimentos, firmado entre Waru e XP Investimentos (Documento nº 2606551). Contrato de distribuição, firmado entre Waru e XP Investimentos (Documento nº 2606552). Processo Judicial 5025296-83.2019.4.03.6100 (Documento nº 2606472). Processo PAR 001/2019 - CEF (Documento nº 2606291). Informações fiscais (Documento nº 2606320).

6.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 10/03/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]